

JUSTIÇA 4.0 EM ANÁLISE: UMA NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

JUSTICE 4.0 IN ANALYSIS: A NEW WAVE OF ACCESS TO JUSTICE
IN THE CONTEMPORARY SCENARIO

Gabriel Rocha Oliveira

Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana-RJ,
e-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

Valdeci Ataíde Cápua

Mestre em Direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista
Judiciário do TJ-ES

RESUMO

O acesso à justiça assegura ao indivíduo pleitear seus direitos ao Poder Judiciário, materializando, portanto, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, porém, diversos são os impasses para atingir esse direito. Nesse sentido, a questão que se discute no presente estudo é em que medida ocorre o acesso à Justiça como concepção de ação concreta para solucionar o que se ajustou chamar de “Crise do Judiciário”, intensificada em razão da pandemia do Covid-19, conferindo a indispensabilidade de estratégias que atinja ao jurisdicionado. Observa-se como hipótese, que o uso de tecnológicas a disposição da prestação jurisdicional, mostrou-se possível e viável ao enfrentamento da nova realidade. Dessa maneira, o presente artigo tem como escopo apontar como a garantia do acesso à justiça, por meio da justiça 4.0, sobretudo, por meio do juízo 100% digital e pelos núcleos de justiça 4.0 pode aferir celeridade às demandas, dando transparência, visibilidade e eficiência e também diminuir gastos e custas processuais e gastos. Quanto à metodologia, o presente artigo pautou-se na pesquisa bibliográfica e documental, realizada com base na revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Crise do Judiciário; Justiça 4.0.

ABSTRACT

Access to justice assures the individual to plead their rights to the Judiciary, materializing, therefore, citizenship and the dignity of the human person, however, there are several

impasses to achieve this right. In this sense, the issue discussed in the present study is to what extent does access to Justice occur as a concept of concrete action to solve what has been called the “Judiciary Crisis”, intensified due to the Covid-19 pandemic, conferring the indispensability of strategies that reach the jurisdictional. It is observed as a hypothesis, that the use of technologies available to the jurisdictional provision, proved to be possible and viable to face the new reality. In this way, the scope of this article is to point out how the guarantee of access to justice, through justice 4.0, above all, through the 100% digital court and through the justice 4.0 centers, can assess the speed of demands, providing transparency, visibility and efficiency and also reduce costs and procedural costs and expenses. As for the methodology, this article was based on bibliographical and documental research, carried out based on the literature review under the systematic format.

Keywords: Access to justice; Crisis of the Judiciary; Justice 4.0.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o conflito é inerente à vida humana. As relações sociais e a discordância dos interesses do homem fazem com que o impasse seja algo inafastável em qualquer sociedade. Ante tal fato, nasce também a necessidade de criar meios capazes de regulamentar ou controlar a vida em sociedade. A Jurisdição Estatal desempenhou atribuição essencial no decorrer dos anos, de forma que a abundância das lides, juntamente com à fragilidade estrutural, acabou fazendo da Justiça um universo lento e em diversos momentos ineficaz para a materialização do princípio constitucional do acesso à justiça

Sob a perspectiva de análise, tratando-se do estudo da temática do acesso à Justiça no presente artigo, torna-se relevante destacar que o princípio do “Acesso à Justiça” é, indiscutivelmente, um dos mais importantes direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1998. Assim, é apontado como um requisito fundamental, um dos direitos mais básico da humanidade.

Portanto, o presente artigo tem como escopo analisar o acesso à justiça como direito fundamental previsto na Constituição da República de 1988, discutir o seu conceito teórico e a sua evolução histórica, bem como abordar as soluções práticas para o impasse de acesso à justiça à Luz do Projeto de Florença de Mauro Cappelletti, que são as três ondas renovatórias e a posterior a “quarta onda” proposta por Kim Economides, buscando compreender as características e motivos de cada uma delas. Por fim, busca ainda,

discutir a respeito da justiça 4.0 como um mecanismo de ampliação do acesso à justiça à luz da teoria da justiça multiportas, instituindo inovações e buscando a integração, conectividade, e interatividade homem-tecnologia ao serviço jurisdicional.

Para isso, a presente pesquisa será realizada com base no método científico, utilizando-se o método de abordagem denominado método dedutivo. Considerando que o referido método parte de uma generalização para uma tese individualizada, será por meio de uma premissa maior, para uma menor e assim, alcançar uma conclusão particular. Assim, as técnicas utilizadas para a elaboração da pesquisa encontram fundamento na revisão de literatura sob um caráter sistemático, podendo ser enquadrada como uma pesquisa teórica. Dessa forma, complementando a técnica de revisão de literatura, será empregada a pesquisa bibliográfica, que possui como enfoque as pesquisas a partir de artigos, monografias, dissertações, revistas e doutrinas, para chegar aos objetivos gerais e específicos propostos.

1. PENSAR O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO PROJETO DE FLORENÇA: EM PAUTA, ASONDAS CAPPELLETTIANAS

O termo “acesso à justiça” passa a ser incorporado ao contexto jurídico pela primeira vez com a propagação dos resultados das pesquisas do Projeto Florença de Acesso à Justiça, cuja repercussão tornou-se a nível global (NUNES, 2013, *apud* TEODORO, s.d). Trata-se do estudo realizado entre os anos de 1973 a 1978 que se evidenciou por avaliar sistemas jurídicos de 23 países, envolvendo pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais teve à frente Mauro Cappelletti e Bryant Garth (TEODORO, s.d).

Os autores utilizam o termo “acesso à justiça” com dois significados que esboçam bem as duas fases do projeto. O primeiro significado é o de o sistema ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ao traçar o desenvolvimento da definição teórica de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) notam uma alteração sofrida pela concepção correspondente a uma transformação do estudo e ensino do Direito Processual Civil. Traz-se, assim, a ponderação relevante a respeito dos mecanismos utilizados para a resolução de lides civis, no cenário do Estado Liberal, que consideravam uma concepção individual dos

direitos existentes nos séculos XVIII e XIX, no qual o acesso à justiça era compreendido como basicamente o direito formal da pessoa de propor ou contestar uma ação (LAGES; DIZ, 2018).

Logo, se as pessoas não tivessem a possibilidade de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições em razão da ausência de recursos financeiros, isso não era uma preocupação do Estado, pois o acesso à Justiça, nesse sistema individualista dos direitos, só podia ser obtido por aqueles que pudessem arcar com seus custos, ou seja, uma pequena parcela da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09-10).

A teoria sustenta que ainda que o acesso à justiça possa ser um direito natural, os direitos naturais não reclamam que o Estado tome providência para protegê-los. Assim, sua garantia requer somente que o Estado não permita que outros desrespeitem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988,). O Estado, do ponto de vista da doutrina liberal, era considerado como adversário da liberdade (PAULO BONAVIDES, 1980, *apud* LAGES; DIZ, 2018).

Para as doutrinas contratualistas este Estado era a formação de liberada e consciente da vontade das pessoas que o constituía, indispensável para a ordem das várias vontades individuais, mas restrito pelo reconhecimento de direitos individuais naturais (LAGES; DIZ, 2018). Com a instauração da revolução pela burguesia, nasce o conceito de Estado de Direito, como “armadura de defesa e proteção da liberdade” cuja concepção contrariava as características do Direito Natural e do Estado liberal. (BONAVIDES, 1980 *apud*LAGES; DIZ, 2018).

O formalismo em excesso do Estado Liberal obstou a efetivação dos direitos que ele se propôs a reconhecer, e propiciou a crise desse modelo estatal. Assim, a população teve sua consciência despertada para temas de ordem social, o que instaurou movimentos que reivindicavam o reconhecimento de direitos sociais e a concretização dos direitos individuais. A crise do Estado Liberal dá ensejo ao advento de um novo modelo de estado, o Estado Social(LAGES; DIZ, 2018).

Dessa maneira, as constituições contemporâneas de caráter social passaram a assegurar o direito à saúde, ao trabalho, à educação e à segurança material, etc. O comportamento do Estado passa a ser positivo, para garantir o gozo de todos os direitos sociais básicos. Logo o direito ao acesso à justiça passa a ganhar ênfase no andamento das reformas do *welfare state*, elevando, portanto, o acesso à justiça à condição de direito fundamental. No entanto, o sistema jurídico não correspondia de modo adequado à

materialização dos direitos, eis que mais que anunciar, este devia assegurar direitos a todos (LAGES; DIZ, 2018).

A expressão “acesso à Justiça” é vaga e que sob a perspectiva da doutrina, a ela são dados vários sentidos, sendo essencialmente dois: O primeiro, conferindo mesmo conteúdo e sentido que o de Poder Judiciário, um sentido de tornar sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário. O segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão, para concebê-la como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o indivíduo (RODRIGUES, 1994).

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas represente também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa (MATTOS, 2011, p. 60).

Nesse sentido, compete destacar que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128 *apud* CAFFARATE, 2021, s.p).

O acesso à Justiça deve ser um direito assegurado a todas as partes a uma tutela jurisdicional democrática, em que, os respectivos obstáculos e percalços que possam surgir ao longo do caminho, sejam eles de: natureza, econômica, social ou cultural, sejam superados. Apenas a partir de tal perspectiva jurídica é que se poderá reconquistar o devido reconhecimento da relevância dos indivíduos envolvidos no litígio, e mais, conceber, que o processo é uma instituição garantidora de direitos e garantias (BASTOS, 2021).

Compete destacar que diversos processualistas brasileiros, se revelam envolvidos em uma perspectiva quantitativa do acesso à Justiça. Sendo lastimável que na contemporaneidade ainda existam autores que colocam mais esperanças em uma releitura mais quantitativa do acesso à Justiça. Dessa forma, a atenção é voltada especialmente na busca pela ultrapassagem numérica e estatística do impasse que transpassa a “crise do Judiciário”, sem, apesar disso, levar em conta a relevância contida à prática jurisdicional (PEDRON, 2013).

Apesar das evoluções do direito ao longo da história, na cultura jurídico-processual brasileira, se nota muito difundida a ideia de que o acesso à Justiça é revestido somente de um pensamento formal, e, por isso, delimitado a um direito de ação. Essa leitura tradicionalmente ultrapassada do Estado Liberal, se mostra insatisfatória, destacando que apenas os indivíduos que pudessem arcar com seus altos custos poderiam instaurar procedimentos jurisdicionais (BASTOS, 2021).

Observa-se, ainda que com o rompimento do Estado Liberal para o Estado Social, vai sendo deixada a visão individualista dos direitos para inferir um comportamento positivo do Estado para a adequada concretização de direitos fundamentais de natureza social. Assim, o Poder Judiciário, a partir do “processo constitucional” com introdução do Estado Democrático de Direito, passa a exercer atividade central na materialização desses direitos. Pois, seu papel não é somente da aplicabilidade da norma jurídica, mas a sua concretização (BASTOS, 2021).

As dificuldades ao efetivo acesso à justiça conduziram a procura de respostas práticas para tais barreiras e obstáculos, e também para buscar a efetivação o acesso da população à justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018). Desse modo, surge de Mauro Cappelletti inegáveis contribuições a respeito da temática, não somente para o panorama italiano, como para o contexto jurídico internacional. O início da história tem como marco o conhecido “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, em 1973 e no qual em 1978 apresentou relatório destacando impasses e possíveis soluções para a crise do Judiciário (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015 *apud* BASTOS, 2021).

Este foi um projeto financiado pela Fundação Ford (*Ford Foundation*) e conduzido por Mauro Cappelletti, e por Bryant G. Garth. Este Projeto, contou com o estudo de diversos acadêmicos e professores do mundo e procurou encontrar as razões e respostas aos inúmeros impasses que os indivíduos se deparavam para ter o devido acesso à justiça, não obrigatoriamente a órgãos do Poder Judiciário, mas a uma solução adequada a suas lides (SANTOS, 2022).

Essas colaborações doutrinárias simbolizam um marco para o estudo da matéria, eis que a projeto difundido vai além de propagar a oralidade ou uma ampliação da ingerência do magistrado. Nesse sentido, foi exibido um parecer apresentando empecilhos e prováveis respostas para a crise do Judiciário, sugerindo uma série de ondas renovatórias que tragam funcionalismo ao sistema para assegurar verdadeiro auxílio judicial, com respostas práticas para os impasses de acesso à Justiça (BASTOS, 2021).

(...) a primeira onda, voltada para a assistência jurídica integral e gratuita; a segunda onda, buscando a proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos; e a terceira onda, concernente à simplificação dos procedimentos e o incentivo ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos como: mediação, arbitragem, entre outras técnicas de ADR (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2015, p. 107-108 *apud* BASTOS p.13).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, denominam a primeira onda “Assistência Judiciária para os pobres” tendo sua gênese nos países ocidentais, no qual os empenhos eram voltados à prestação de assistência jurisdicional aos menos privilegiados. Na grande maioria das sociedades modernas, é indispensável o auxílio de um advogado para interpretar as leis que estão cada vez mais complexas para quem necessita ajuizar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

De acordo com Pedron (2013, *apud* TEODORO, s.d) a primeira onda renovatória encontra as dificuldades relacionados as condições econômicas, como: os altos custo, a sucumbência e honorários advocatícios que afastavam o indivíduo de postular uma ação. Três soluções são apontadas:

A primeira é o Sistema Judicare. Para dar acesso ao judiciário aos cidadãos de baixa renda o Estado passaria a remunerar advogados. O segundo sistema é o de “advogados remunerados pelos cofres públicos”, que possui a característica de prestar assistência judiciária, e de forma mais ampla, assistência jurídica, no sentido de conscientizar as pessoas sobre seus direitos. Posteriormente, um sistema misto integrando características dos anteriores tinha a finalidade de deixar a cargo do cidadão o direito de escolha de um advogado público ou privado (PEDRON, 2013, p. 3 *apud* TEODORO, s.d, p. 06)

Assim, cabe destacar que em grande parte das sociedades modernas, a assistência de um advogado é fundamental, senão indispensável para traduzir, isto é, interpretar leis cada vez mais complicadas e mecanismos desconhecidos, indispensáveis para ajuizar uma ação. Em razão disso, são vitais, os procedimentos para possibilitar o amparo jurídico aos indivíduos que não podem subsidiar (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda nasce a partir da preocupação em garantir direitos difusos, de modo oposto a primeira no qual se tinha uma preocupação maior com os direitos individuais dos pobres, esta busca assegurar direitos de categorias diferente dos pobres,

assim como locatários, consumidores, direitos ambientais, entre outros (RODRIGUES, 2021). Esse período resultou em grande colaboração para o direito processual civil, uma vez que despertou a reforma de concepções como o “direito de ser ouvido” e “citação”, ou seja, o judiciário precisava se amoldar a esse novo tipo de ação. Em razão disso o processo civil modificou-se e “de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010. p. 23).

[...] o segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. [...] Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” [...]. [...] A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. [...] A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18-19)

Nesse sentido, a segunda onda ao possibilitar a tutela de direitos difusos, exigiu do Estado uma atuação direta, eis que, por se cuidar de direitos coletivos, não é possível reconhecer o possuidor desses direitos de maneira efetiva. A tutela jurídica só é possível se tiver uma interferência direta do Estado (RODRIGUES, 2021). Logo, em diversos países, ficou na incumbência do Ministério Público manifestar esses direitos difusos, “especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48).

A respeito da terceira onda, conhecida como “ênfase de acesso à justiça” ou “concepção mais ampla”, procura solucionar o entrave das limitações interrelacionadas da disposição do processo e do sistema judiciário. Nessa perspectiva, ela busca ser mais plena que as passadas, correlacionando tanto os resultados para o impasse da pobreza econômica quanto o empecilho da carência de representatividade dos interesses difusos, mas ainda trazendo outras questões. “[...] Talvez o mais significativo dessa terceira “onda” é que seu método consiste em tratar essas reformas só como uma entre as várias possibilidades de ampliar o acesso à Justiça.” (SANCHES FILHO, 2001, p. 278 *apud* PORTO 2009, p. 36).

[...] O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Além das reformas processuais e da concepção de novos métodos, organizações e protagonismos no acesso à justiça, é preciso investir na formação jurídica como forma indispensável para a revolução democrática da justiça. É nesse cenário de mudanças que o ensino jurídico brasileiro e a maneira como os métodos de resolução de conflito serão desenvolvidos nas instituições de ensino precisam ser problematizados. (SANTOS, 2007 *apud* ORSINI; COSTA, 2016).

É nessa perspectiva que Economides (1999), fazendo uma releitura da teoria de Mauro Cappelletti e Garth, destaca a existência uma quarta “onda” renovatória na qual relaciona-se à dimensão ética e política da administração da justiça. Salaria ainda o referido autor que não se trata apenas de assegurar o acesso, possibilitando que as pessoas ingressem com suas ações, mas sim garantir uma perspectiva positiva nesse sentido. O sentido vai além, ao destacar o acesso dos advogados à justiça, visto que a capacidade de postular em juízo é circunstância imprescindível ao ingresso no judiciário (AGUIAR, 2020).

Tendo como base a sensação comum na sociedade moderna de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está, o professor KIM ECONOMIDES preconiza a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, expondo a dimensão ética e política da administração da justiça. De acordo com o professor, “a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Isso porque “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. Com isso, o professor indica importantes e novos desafios, tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico (ESTEVEZ; SILVA, 2018, *s.p apud* AGUIAR, 2020, p. 26).

Desse modo, o estudioso destaca duas áreas: a primeira é a metodologia, o autor destaca que para se entender essa área, é preciso compreender três componentes, dos quais são: “a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam

desejar trazer ao fórum da justiça” (ECONOMIDES, 1999, p. 62-64).

Sendo assim, Kim Economides salienta que “a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei” (ECONOMIDES, 1999, p. 67). Nessa óptica, é indiscutível que se houvesse um aprimoramento nos serviços jurídicos prestados de forma a estimular o acesso ao direito, possivelmente, o acesso das pessoas à justiça iria melhorar. Por outra perspectiva, a segunda área que Economides acrescenta é a epistemologia (ECONOMIDES, 1999). Nessa parte, o acesso à justiça está relacionado as temáticas de constitucionalismo e cidadania o que corrobora com o Estado de Direito.

Assim, a “quarta onda” do movimento de acesso à justiça, centraliza a ética e a política da administração da justiça, o que propicia desafios na seara da responsabilidade profissional e do ensino jurídico, nesse sentido, observa-se que não apenas os indivíduos devem ter acesso à justiça, mas também, os operadores do direito (ECONOMIDES, 1999).

Portanto, no que se refere a oferta do acesso dos cidadãos à justiça, Economides destaca dois graus distintos: “primeiro o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, p. 73). Sob essa análise, nota-se que o primeiro engloba as universidades de direito por serem, como o autor salienta “as guardiãs dos portões de acesso à carreira jurídica”, e a segunda desenvolve um estudo na seara da ética legal. (ECONOMIDES, 1999, p. 73).

Segundo o olhar de Kim o que vem se negligenciando é a forma como os especialistas do direito vem sendo formados, essa quarta onda, tem um conceito de um novo aspecto de formação jurídica na universidade, havendo profissionais que pensar de fato e sensíveis aos problemas sociais, capazes de apreciar os preceitos e, paralelamente, serem conexos em suas atividades (TELES, 2022). Em virtude disso, para Kim Economides, as universidades de direito deveriam optar por disciplinas sobre os direitos humanos, por serem indispensáveis tanto para a condição de cidadão, quanto para o futuro profissional do direito (ZAGANELLI, 2016).

2. JUSTIÇA 4.0 EM ANÁLISE: UMA NOVA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

No Brasil, a inserção de direitos, como o próprio acesso à Justiça e o princípio do devido processo legal, no nível de direitos fundamentais inseridos pela promulgação da Carta Magna, foi essencial para a compreender a importância da efetivação desses direitos indispensáveis. No entanto, recentemente, o direito e o judiciário brasileiro afundaram-se em um de seus maiores impasses, qual seja: “a crise de efetividade”, de modo que, assegurar aos indivíduos a assistência jurídica dos direitos fundamentais, tornou-se um grande obstáculo, algo que provoca fundamentalmente na ofensa substancial de direitos (BASTOS, 2021).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, ficou assegurado que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (BRASIL, 1988). Contudo, a referida garantia gerou um aumento das demandas da comunidade à procura do Poder Judiciário. A respeito disso:

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta idéia do monopólio da justiça estadual, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente à leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos (MANCUSO, 2011, p. 24).

A mobilização por “Acesso à Justiça” tem significado, nos últimos anos, símbolo da mais relevante manifestação de uma grande modificação do pensamento jurídico e das reformas institucionais e normativas dos países que buscam solução para a crise do direito e do judiciário. No Brasil, a temática tem sido ponto de diversas reflexões e discussões atualmente, sendo comum o vocábulo como: “obstáculos (barreiras) ao acesso à Justiça, falta de acesso à Justiça, descrença (desilusão) na Justiça, inflação e insuficiência da atividade jurisdicional, bem como a crise do Judiciário com a necessidade sempre recorrente de reformas, são palavras da moda” (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 01-02). Isso porque, o sistema judicial transpassa por uma forte crise diante da realidade atual que se vive e a estrutura que o sustenta. Ao longo dos anos, o corpo social, vem passando por diversas alterações no âmbito cultural e do próprio direito. Assim, surgem diversos novos assuntos que são colocados ao Judiciário, nesse sentido, observa-se que este vem sendo incapaz de lidar com as demandas que lhe são impostas

(LANÇANOVA, 2014).

Por isso, em virtude da forma processual e do grande número de demandas, acaba-se na lentidão e morosidade, desse modo, Judiciário encontra-se vez mais distante dos interesses da comunidade. O Poder Judiciário, em sua estrutura clássica, encontra grande dificuldade para se adequar a essa nova realidade, gerando na sociedade incertezas no que se refere à eficácia das leis e na justiça como recurso eficiente para a resolução dos conflitos. (FARIA, 1994 *apud* LANÇANOVA, 2014). Nesse contexto, na lição de Fabiana MarionSpengler (2010, p. 25)

As relações sociais contemporâneas sofreram profundas mudanças em sua configuração, colocando em xeque as tradicionais instituições modernas, o próprio Estado e sua(s) estratégia(s) organizativa(s) sob o modelo da especialização de funções [...]. Atualmente, a tarefa de “dizer o Direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais (SPENGLER, 2010, p. 25 *apud* LANÇANOVA, 2019, p.156).

Figueiredo (2010) destaca que não obstante das transformações ocorridas ao longo dos anos observa-se que o sistema judicial brasileiro ainda não se encontra estruturado para assegurar efetivamente os direitos declarados na constituição, em virtude fatores e obstáculos limitadores para o acesso efetivo à justiça, como:

(...) fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; fatores sociais: duração excessiva do processo, morosidade, falta de advogados, juízes e promotores; dificuldade de acesso físico ao Fórum; pobreza; exclusão e desigualdade social; fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência políticas para a disseminação do direito; fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça; medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; Fatores legais: legislação com excesso de recursos e protelatórias, lentidão na outorga da prestação jurisdicional (FIGUEIREDO, 2010, p. 09-10).

De acordo com o relatório da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2017 concernente ao ano-base 2016, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2016 com 79,7 milhões de causas em tramitação, havendo o volume expandido em 2,7 milhões de demandas (3,6%) no que se refere ao ano anterior, mesmo com o progresso nas sentenças e decisões em 11,4%. O mencionado volume continua crescendo desde 2009, com um aumento acumulado neste hiato de 31,2%, isto é, 18,9 milhões de demais

a mais com relação à queleano (DADALTO 2019).

Para se ter noção o que simboliza este somatório, mesmo que o Poder Judiciário fosse suspenso, isto é, paralisado sem outras causas, com a presente produção dos servidores e magistrados, seria preciso em torno de 3 anos de atividade para zerar o volume. Observa-se, portanto, que ocorreu o enfraquecimento do modelo de sistema judiciário empregado na contemporaneidade, em que o amplo acesso à justiça estabelecido com a publicação da Constituição Federal de 1988 se desvaneceu a partir do absentismo de um acesso à justiça qualitativo, uma vez que não basta assegurar o acesso ao Poder Judiciário, tendo de, especialmente, permitir a saída fundamentada nos princípios constitucionais da efetividade, razoável duração do processo e devido processo legal (DADALTO, 2019).

A partir das breves reflexões, é possível afirmar que o acesso à Justiça com desenvolvimento do corpo social, vem sendo alterado ao longo dos anos. Todos os progressos ocorridos em prol de uma garantia e efetividade do direito de acesso à Justiça, deriva-se a partir da crise que o Poder Judiciário vêm enfrentando. Esta crise, certamente, não é somente quantitativa, mas também qualitativa, eis que as decisões trazidas não são mais satisfatórias e céleres aos seus assistidos (GRIEBLER; PORTO, 2021).

Nesse sentido, os meios alternativos de resolução de conflitos, passaram a ser temática das discussões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como refletiram na elaboração de leis, tanto internacionais como nacionais, procurando divulga-los como mais um método de exercer a aplicação do direito acima mencionado de maneira efetiva. (GRIEBLER; PORTO, 2021).

O combate à morosidade processual tem estimulado o legislador constitucional, infraconstitucional, juízes, tribunais, estudiosos e juristas a se dedicarem a estudos e elaboração de leis e projetos que sejam focados no aperfeiçoamento dos meios processuais e alternativos para alcançar o tão desejado acesso à Justiça. (BUENO, 2013, s.p).

Assim, observa-se um gradual interesse pelo conhecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, de forma a efetivar a intenção das ondas renovatórias sugeridas por Mauro Cappelletti em seu livro *Acesso à justiça*, sobretudo a terceira “onda”, a qual tem seu escopo na busca por resultados e efetividade do sistema. Isso porque o método comum não mais corresponde as ânsias do jurisdicionado que exige meios descomplicados e dinâmicos para solucionar as lides (BUENO, 2013).

É preciso admitir que, a partir da pandemia da COVID-19, o planeta nunca será o

mesmo, especialmente, no que se refere aos conflitos e suas resoluções. A tecnologia, que já vinha gozando de um progresso considerável, angariou força ao longo desse período e passou a atingir locais jamais previstos, assim como se tornou indispensável para alguns locais e para efetivação de determinadas atividades (GRIEBLER; PORTO, 2021). Ainda de acordo com os autores, se tornou essencial ponderar e considerar a utilização de novas tecnologias de maneira concorrente aos meios de resoluções de conflitos, passando dessa forma também a incorporar o Sistema Multiportas de Justiça (GRIEBLER; PORTO, 2021).

Levando em consideração um contexto de transformações da sociabilidade geradas por inovações tecnológicas e pelo intenso uso de comunicação em tempo real, percebeu-se a necessidade de reavaliação das formas atuais de solução de conflitos e de sua atualização para se adequarem à realidade contemporânea (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 54 *apud* GRIEBLER; PORTO 2021, p. 232).

Em virtude das alterações ocasionadas a todos diante das modificações pelas quais o meio social vive, sobretudo com o surgimento da Covid-19, em que os órgãos dos sistemas de Justiça, especialmente, o Judiciário, procuraram alinharem-se ao cenário digital adotado por vários países, principalmente com a implantação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu os cinco eixos principais de trabalho, divulgados pelo então presidente do órgão, Ministro Luiz Fux, durante a 318ª Sessão Ordinária do Conselho (RAMOS; CHAI, 2022). Nesse sentido, entre eles foi estabelecido o eixo dos direitos humanos e do meio ambiente, combate à corrupção e ao crime organizado, garantia da segurança jurídica; incentivo ao acesso à justiça digital, e a uniformização e melhor capacitação dos magistrados e servidores a serem aprimorados como via de progresso do judiciário no país (RAMOS; CHAI, 2022). As seguintes inovações compõem o pacote de medidas:

Juízo 100% Digital; Balcão Virtual, para atendimento ao público; Núcleo 4.0; Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA); Datajud, que é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, importante ferramenta de business intelligence em tempo real para acompanhamento de dados e transparência do serviço judicial; Implantação do sistema Codex, que alimenta o Datajud; Plataforma Sinapses, que integra a PDPJ, gerencia e armazena modelos de Inteligência Artificial; Projetos de apoio às políticas judiciárias, como o Sniper (Pesquisa e Recuperação de Ativos), Sistema Nacional de Bens Apreendidos, Módulo Previdenciário, Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, Sistema de Precedentes e Jurisprudência Unificada, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. (CNJ, 2021 *apud* BAGGIOS; CARACAS, 2022, p. 250).

Assim, cabe destacar que essas inovações constituem pedaço do Programa Justiça 4.0, criado pelo CNJ cuja terminologia faz referência à chamada 4.^a Revolução Industrial, reproduzindo concepções como integração, conectividade, e interatividade homem-tecnologia ao serviço jurisdicional, com vistas a uso de método pelas Cortes para a implantação na concepção de Justiça 4.0, matéria que compreende o desenvolvimento técnico e investimentos necessários para a transformação digital profunda e ampla das atribuições do Poder Judiciário para o desenvolvimento da prestação jurisdicional. Dessa maneira, pretendendo buscar o a conversa efetiva entre o virtual e real para gerir melhor a relação entre o indivíduo e o Judiciário, dando transparência, visibilidade e eficiência às atividades focadas na diminuição de custas processuais e gastos (RAMOS, 2021 *apud* RAMOS; CHAI, 2022).

O CNJ, por meio da Resolução nº 345/2020, dispôs normas gerais sobre a adoção do juízo 100% digital. (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021). A Resolução salienta que o Juízo 100% digital é opcional, tanto em relação aos Tribunais que adotarem ao sistema de atendimento digital, como para os jurisdicionados em se expuserem ao método. Todos os atos processuais serão realizados estritamente por meio eletrônico e remoto, englobando as sessões de julgamento e as audiências, que ocorrerão unicamente por videoconferência (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021).

A opção pelo procedimento digital se dá na distribuição da peça inicial, no entanto, é assegurado ao jurisdicionado a oportunidade de repensar a escolha pela tramitação digital, concernindo destacar que não há sentido em manter o uso desse direito somente a uma janela de oportunidade posterior à apresentação da contestação. Isto é, antes de apresentar a peça contestatória, nada obstar que o autor expresse seu desejo no sentido de reconsiderar a escolha feita originalmente. Destaca-se, contudo, que entre apresentação da contestação e a sentença, os componentes da lide apenas poderão exercer tal prerrogativa de reconsideração em uma única chance (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021).

De acordo com Salomão e Rodrigues (2021), de agora em diante ficará a cargo dos tribunais que aderirem ao sistema de atendimento 100% digital o fornecimento de infraestrutura de telecomunicação e de informática necessários a atuação das unidades jurisdicionais inseridas no “Juízo 100% Digital”, que deverá prestar, no horário de atendimento ao público, atendimento remoto por telefone, chamadas de vídeo, e-mail,

aplicativos digitais ou outros canais de comunicação estabelecidos pelo tribunal.

Cabe ressaltar que as deliberações da Resolução CNJ nº 345/2020 para a utilização da tecnologia na prestação jurisdicional não podem proceder na dispensa de instrução do sistema de justiça de forma a observar o livre desejo do jurisdicionado (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021).

A jurisdição encontra seu verdadeiro sentido apenas na medida em que considerada à luz do direito fundamental ao acesso à justiça, mostrando-se como expressão de uma das essências do ser humano. Nessa perspectiva, a previsão quanto à possibilidade de escolha da forma dos atos processuais não pode esconder as desigualdades experimentadas por jurisdicionados inseridos em contexto de exclusão digital, nem se transmutar em uma fórmula que, utilizada de maneira cega, acabe por impor restrições desproporcionais ao livre agir daqueles a quem é prometida a oferta de proteção por parte do Poder Judiciário (REICHEL, 2021, p.648 *apud* SALOMÃO; RODRIGUES, 2021, p.13).

No que tange aos Núcleos de Justiça 4.0, estes tiveram sua criação autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça em abril de 2021. Assim, se refere a possibilidade de que os Tribunais estabeleçam núcleos especializados nos quais os processos que lhe forem direcionados tramitarão de forma totalmente digital. (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021).

Qualquer processo de competência territorial de um Tribunal poderá ser direcionado aos Núcleos de Justiça 4.0, contanto que exista consentimento de ambas as partes abrangidas na lide. Refere-se a uma grande alteração na análise das regras de competência territorial, a motivar a sua releitura. Isso porque a fundação dos Núcleos de Justiça 4.0 põe em xeque a concepção de fixação da competência a partir da aderência ao território (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021).

Os Núcleos têm o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou microrregião. A normativa tornou possível um cartório 100% digital, acelerando o julgamento dos feitos e ao mesmo tempo minimizando o impacto da carência de servidores. Os “Núcleos de Justiça 4.0” ficarão marcados na história do Poder Judiciário brasileiro, por configurarem a balsa que nos levará para a nova Justiça (“Justiça 4.0”). A nova Justiça é aquela que está em harmonia com a nova realidade social e em sintonia com as dinâmicas contemporâneas, preparada para responder, com eficiência, celeridade e criatividade, às expectativas da sociedade pós-moderna, ancorada na tecnologia (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, s.d, p.13).

Com base nesse cenário de contemporaneidade é que a disruptiva e

paradigmática instauração dos “Núcleos de Justiça 4.0” emerge como forma de aferir maior efetividade ao Poder Judiciário, culminando por melhorar o efetivo acesso à justiça e possibilitando uma prestação jurisdicional mais satisfatória e em tempo razoável. Os núcleos deverão contar com um juiz coordenador e pelo menos outros dois outros juizes, nelas prosseguindo somente processos compatíveis com o “Juízo 100% Digital”, estabelecido na Resolução CNJ nº 345/2020 (ARAUJO; GABRIEL; PORTO, s.d).

Dessa maneira, os tribunais poderão atender a quem busca a Justiça na procura de solução para impasses singulares sem os operadores do direito, as partes e possíveis testemunhas sejam forçadas a se desprender até um fórum para participar da uma audiência. No dizer do Ministro Luiz Fux, “É a criação de um ambiente virtual de tutela jurisdicional efetiva”, em que videoconferências e outros atos realizados com o auxílio da tecnologia dispensam a presença física, configurando, portanto, “um instrumento em que a parte pode imediatamente ter o seu acesso à Justiça tão prometido pela Constituição Federal” (ARAUJO;GABRIEL; PORTO, s.d, p.13).

Em conformidade com dinamismo que o meio social contemporâneo busca de suas instituições, conferiu-se, portanto, maior flexibilidade ao Poder Judiciário brasileiro, possibilitando a imediata realização de redimensionamentos estruturais. Cabe ressaltar que a designação do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte demandante é facultativa e deverá ser empregada na ocasião da distribuição da demanda, no entanto, não poderá se retratar. O demandado, contudo, poderá ser contrário à tramitação da lide no “Núcleo de Justiça 4.0” até a primeira manifestação realizada pelo defensor público ou advogado, circunstância em que o processo será enviado ao juízo físico competente indicado pelo autor, sujeitando o feito à nova distribuição. Contudo, a não oposição da parte contrária, consumará o negócio jurídico processual, com base no art. 190 do CPC/2015, estabelecendo a competência no “Núcleo de Justiça 4.0” (ARAUJO; GABRIEL; PORTO, s.d).

Portanto, a proposta, é desempenhar uma função de catalisador da transformação digital no campo do Poder Judiciário brasileiro que busca converter a Justiça em um serviço, seguindo o conceito de *justice as a service* de Richard Susskind (2020), aproximando-a ainda mais das necessidades dos cidadãos e promovendo ampliação do acesso à justiça (CNJ, 2021 *apud* BAGGIOS; CARACAS, 2022).

Nesse sentido, as ações estratégicas que compõem o Programa Justiça 4.0 consagram uma nova forma de trabalho, que modifica a compreensão da Justiça tanto

internamente, quanto externamente. Isso porque o processo eletrônico proporciona a centralização da força de trabalho em um único ambiente ou mesmo a sua separação espacial e, ainda assim, é competente para potencializar o processamento das demandas, simplificando a mão de obra, com a automação. De outro lado, conquista os usuários externos em razão da facilidade de acesso e celeridade do serviço. Além disso, soma-se ainda a diminuição de gastos e custos com as estruturas físicas e recursos humanos (BAGGIOS; CARACAS, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça, direito de todos e dever do Estado, é um direito constitucionalmente garantido, no entanto, muitas pessoas ainda não o tem garantido de forma plena. Isso se dá, principalmente, em virtude da cultura de conflitos existente no meio social e principalmente pela falta de confiança nos novos meios de resolução de conflitos, contribuindo expressivamente desse modo, para a crise que o Poder Judiciário vêm experimentando atualmente.

Compete destacar que apesar das contribuições teóricas inseridas ao direito por meio de estudos do próprio Cappelletti e Garth, e posteriormente, Kim Economides, evidenciando que já foi conquistado um grande avanço, ainda existe a necessidade de melhoria dos mecanismos processuais e socioculturais, para que se possa de fato cumprir o acesso à Justiça, e, assegurar soluções práticas para que a justiça seja alcançável a todos os cidadãos de forma igualitária, independente de características culturais, sociais ou econômicas.

Nesse sentido, surge o programa “Justiça 4.0”, em que consiste em uma forma de inovação e efetividade na realização da Justiça para todos e tem como principal objetivo, de acordo com a cartilha disponibilizada aos usuários a promoção do acesso à justiça, através de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. Trata-se, portanto, da aplicação da tecnologia digital e outras inovações na esfera jurídica, buscando otimizar o sistema judicial, deixando-o mais eficiente, acessível e justo para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Willian Acacio De. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e sua autonomia orçamentária e financeira como preceito fundamental à ampliação do acesso à justiça**. 2020. 109f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15719/1/Trabalho%20de%20Co nclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-Willian%20Acacio%20de%20Aguiar.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15719/1/Trabalho%20de%20Co%20nclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-Willian%20Acacio%20de%20Aguiar.pdf). Acesso em: 01 mar. 2023

ARAUJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **JUSTIÇA 4.0: A transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022**. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.t.jus.br/index.php/diex/article/view/796/153>. Acesso em: 30 mai. 2023

BAGGIOS, Cristhiane Trombini Puia; CARACAS, Jaqueline Reis 2022, p.14). **Programa Justiça 4.0 do CNJ: A virada disruptiva do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/sh181d20/ZxEn3HMP7748ZnZG.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental: uma análise à luz do estado democrático de direito**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13226/1/ARTIGO%20CIENT%20C3%8DFICO%20%E2%80%93%20TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20E%20CURSO%20II..docx.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. In: Anais do Congressode Processo Civil Internacional, v. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 mai. 2023.

BUENO, Tayna Xavier Arantes. **Entre as medidas alternativas de solução de litígios do Poder Judiciário: a conciliação**. In: Âmbito Jurídico, São Paulo, n. 114, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/entre-as-medidas-alternativas-de-solucao-de-litigios-do-poder-judiciario-a-conciliacao/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CAFFARATE, Fernanda da Silva. **O distanciamento da efetividade do acesso à justiça no Poder Judiciário**. In: Jus Navigandi, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88706/o-distanciamento-da-efetividade-do-acesso-a-justica-no-poder-judiciario>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Maria de Lemos Queiroz. **Formulação de políticas públicas no âmbito**

do Conselho Nacional de Justiça: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos. 2017. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/handle/123456789/15864>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça:** análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 2019. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** Cidadania, Justiça e Violência. 248f. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário em Crise.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/1414589/O_poder_judici%C3%A1rio_e_m_crise. Acesso em: 25 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica. *In: Revista da Faculdade de Direito UFRGS*, Porto Alegre, v. 21, 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72357/40927>. Acesso em: 26 mar. 2022.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Acesso à justiça, sistema multiportas e novas tecnologias: uma análise de um provável mundo pós- pandêmico!** *In: PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; STURZA, Janaína Machado; GRIEBLER, Jaqueline Beatriz (org.). Direitos Humanos: Políticas Públicas e Acesso à Justiça.* Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: https://www.mpbba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/livro_direitos_humanos_politicas_publicas_e_acesso_a_justica.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth.** *In: Revista Jurídica*, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LANÇANOVA, Jônatas Luís. **O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos.** *In: Direito em Debate – Revista do Departamentode Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*, a. 23, n. 42, jul.-dez. 2014. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2901/3511>
. Acesso em: 27 abr. 2023

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MATTOS, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 43f.
Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
<www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso 02 mar. 2023.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 43f.
Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso 02 mar. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 69, 2016. Disponível em:
<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1779>>.
Acesso em: 03 mar. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões Sobre o “Acesso à Justiça” Qualitativo no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 30 de abr. 2023.

RAMOS; Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. Desafios do programa justiça 4.0: as estratégias do poder judiciário do maranhão para o acesso à justiça em um cenário desigual. In: **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, | v. 8, n. 1, p. 138-158, jan.-jul. 2022. Disponível em:
<<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/8951/pdf>>.
Acesso em: 05 abr. 2023

RODRIGUES, Horácio Vanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Sara Alves. **Análise crítica dos Cejuscs como mecanismos de acesso à justiça no TJGO entre os anos de 2013 e 2019**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/TCCG%20-%20Direito%20-%20Sara%20Alves%20Rodrigues%20-%202021.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antônio. **Justiça digital e o futuro**

dacompetência territorial. Disponível em: < e-
publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62254 >. Acesso em: 02 mai. 2023

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos.** In: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20346>>. Acesso em: 02 mar. 2023

TELLES, Luiz Carlos da Costa. **Das ondas renovatórias do acesso à justiça até os dias atuais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97299/das-ondas-renovatorias-do-acesso-a-justica-ate-os-dias-atuais>>. Acesso em: 28 mai. 2023

TEODORO, Warlen Soares. **Acesso a justiça no paradigma de estado democrático de direito.** Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde.** In: Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v.15, n. 6, 2016. Disponível em:
<<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>>.
Acesso em: 10 mar. 2023.

SOBRE OS AUTORES:

Autor 1: Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

Autor 2: Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES, e-mail: valdeci_adv@hotmail.com